



ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal

Ofício Circular FEAM/GRA nº. 3/2024

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2024.

Exmos(as). Srs(as). Prefeitos(as),

Srs(as). Gestores(as) de Municípios que realizam o Licenciamento Ambiental por Competência Originária e Delegação Estadual.**Assunto: Padronização de Procedimentos - Competências dos entes federativos para o licenciamento ambiental de empreendimentos que desenvolvam como atividade secundária o Transporte Rodoviário de Produtos e Resíduos Perigosos, código F-02-01-1 da DN Copam nº 217 de 2017.***Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0029932/2024-08].

Com o objetivo de aprimorar a gestão ambiental municipal, especialmente para os municípios responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos com potencial poluidor, seja por Competência Originária ou Delegação Estadual, conforme disposto na Deliberação Normativa (DN) Copam nº 213/2017 e no Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, apresentamos o entendimento institucional a ser aplicado no que tange à competência dos entes federativos para o licenciamento ambiental de empreendimentos que desenvolvam como atividade secundária o Transporte Rodoviário de Produtos e Resíduos Perigosos, código F-02-01-1 da DN Copam nº 217 de 2017.

Como regra geral, procuramos sempre nos orientar pelo art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

Entretanto, em algumas situações, é necessário dar o entendimento adequado a atividades muito específicas, a fim de evitar conflitos de competências entre os entes federativos.

No caso do **Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - F-02-01-1**, trata-se de atividade de competência exclusiva do Estado (Feam), quando realizada entre municípios dentro dos limites estaduais, e de competência exclusiva da União (Ibama), quando executada em rotas interestaduais.

Portanto, configura-se como uma exceção ao regramento geral do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, sendo que a mesma não transfere ao Estado ou à União a competência de licenciamento quando realizada como atividade secundária por empreendimentos que também desempenham atividades passíveis de licenciamento municipal.

A Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, que estabelece procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno dos órgãos e entidades do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <https://liferay.meioambiente.mg.gov.br/instrucao-de-servico-sisema->, deixa bem

clara esta situação em seu item 3.2.8. reproduzido abaixo, esclarecendo que trata-se de atividade peculiar, analisada de forma independente das demais atividades executadas pelo empreendimento.

"3.2.8. DAS AÇÕES DE CARACTERIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO PARA EMPREENDIMENTOS QUE REALIZARÃO A ATIVIDADE SOB O CÓDIGO F-02-01-1 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

No SLA, o empreendedor deverá realizar solicitação exclusiva para o código F-02-01-1, caso deseje obter licença ambiental para a atividade de transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.

Assim, não será possível a emissão de licença ambiental única que contemple, além dessa atividade de transporte, outra, também licenciável.

As peculiaridades dessa atividade, as quais resultam em uma avaliação de impacto diferenciada, não adstrita a uma porção territorial determinada, junto à lógica operacional construída para o SLA considerando essa realidade, resultarão na necessidade de solicitação específica para obtenção da licença ambiental simplificada via cadastro para o código F-2-01-1.

Há de se evidenciar ainda que, a atividade, quando desenvolvida em rota que abranja passagem por outros estados da federação, não será licenciada pelo Estado de Minas Gerais, além das rotas interestaduais, devendo o empreendedor buscar sua regularização ambiental na esfera federal, junto ao Ibama.

Além disso, a URA de competência para analisar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos que desenvolvam a atividade de transporte de resíduos perigosos será determinada conforme a região de preponderância na qual será desenvolvida a atividade.

Sendo assim, por meio do vínculo da região preponderante da atividade com a jurisdição das URAs, em pergunta específica, a solicitação será direcionada para o órgão competente."

Neste sentido, no caso de empreendimento cuja competência de licenciamento ambiental da atividade principal seja do município, mas que exerça a atividade F-02-01-1 - Transporte Rodoviário de Produtos e Resíduos Perigosos como atividade secundária, permanece a competência municipal para o licenciamento ambiental da atividade principal, cabendo ao empreendedor comprovar sua regularidade ambiental perante a Feam para o transporte rodoviário estadual, ou perante o Ibama, para o transporte rodoviário interestadual, antes da obtenção do licenciamento municipal.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Gerente**, em 25/10/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor**, em 29/10/2024, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99910785** e o código CRC **620E4611**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0029932/2024-08

SEI nº 99910785